



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L688521/2025 - Horizonte/CE**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS DE BENEFÍCIOS. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EFICÁCIA DIFERENCIADA DAS NORMAS. APLICAÇÃO PROVISÓRIA DAS REGRAS ANTERIORES. LEGISLAÇÃO LOCAL. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E ATUARIAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. REGRAS ASSEMELHADAS ÀS DA UNIÃO.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019 atribuiu aos entes federativos a competência para disciplinar, por lei própria, os requisitos e critérios de concessão de benefícios nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Enquanto não editada legislação local, aplicam-se, de forma provisória, as normas anteriores à reforma, com plena eficácia para Estados, Distrito Federal e Municípios.

As regras da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 possuem eficácia diferenciada. Em regra, as normas sobre benefícios dependem de regulamentação pelo ente federativo, observados os parâmetros do art. 40 da Constituição Federal e o equilíbrio financeiro e atuarial. A instituição de novas regras exige a fixação de idade mínima, a definição de tempo de contribuição e a disciplina de cálculo e reajuste dos benefícios, nos termos da legislação local, sendo vedada a concessão de aposentadoria voluntária sem o cumprimento simultâneo de idade mínima e tempo de contribuição, ainda que sob forma de regra de transição.

As regras de transição podem reproduzir, de forma temporária, normas anteriores à reforma, desde que restritas aos servidores já vinculados ao regime e destinadas à sua extinção.

A expressão “regras assemelhadas” às da União não exige identidade formal, mas equivalência material apta a assegurar resultados compatíveis com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A não recepção das idades mínimas previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não constitui, por si só, impedimento para que a norma local seja considerada assemelhada às da União, desde que o conjunto normativo adote critérios equivalentes e preserve o equilíbrio financeiro e atuarial.

A disciplina local deve observar, de forma global, os parâmetros constitucionais vigentes, sendo inadmissível a instituição de regras permanentes que afastem, de modo geral, a exigência de idade mínima, pois a validade da reforma local

condiciona-se à coerência do sistema normativo, à observância dos parâmetros constitucionais e à demonstração de equilíbrio financeiro e atuarial.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L688521/2025. Data: 11/2/2026).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se de manifestação realizada pela Unidade de Gestão (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Horizonte/PR por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon), sob nº L688521/2025, na qual indaga, no contexto das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, se a não recepção das idades mínimas para determinado grupo (ingressantes no quadro do ente antes de 31/12/2003) seria impedimento para a norma do ente federativo ser considerada assemelhada à reforma proposta para o RPPS da União.

2. De início, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. Ademais, as orientações apresentadas nesta manifestação possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, tampouco vinculam as decisões administrativas a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é fornecer subsídios técnicos preliminares à avaliação das demandas submetidas à unidade gestora, devendo-se considerar as especificidades do caso concreto, bem como a legislação local aplicável à época dos fatos.

4. A reforma decorrente da Emenda nº 103, de 2019 previu a desconstitucionalização das regras de elegibilidade e concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores amparados em RPPS de todos os entes federativos, que poderão ser disciplinadas na legislação de cada ente conforme as condições previstas em lei. Enquanto não houver a disciplina em âmbito local, foram recepcionadas, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, as normas constitucionais e infraconstitucionais a ela anteriores, assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena.

5. Sobre o tema, é importante lembrar que a reforma decorrente da Emenda 103, de 2019 estabeleceu regras de eficácias diferenciadas. Algumas são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras somente à União e algumas disposições são específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A aplicabilidade das regras dessa Emenda aos Estados, Distrito Federal e Municípios foi tema da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, divulgada na página da previdência social para orientar os RPPS. Sobre a aplicabilidade das regras da Emenda, a Nota Técnica concluiu haver as seguintes hipóteses de

normas: a) de eficácia plena e aplicabilidade imediata; b) de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e c) de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida). Assim, o referido documento técnico divulgou a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados subnacionais e tratou do tema nos itens transcritos a seguir:

Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

114. Com efeito, o Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103, de 2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados subnacionais, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

115. Assim, a reforma da EC nº 103, de 2019, **manteve em vigor**, ainda que pro tempore e apenas em relação aos Estados, DF e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes subnacionais.

6. Quanto às regras de benefícios, o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022 - que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS - resumiu e especificou os limites da competência dos entes federativos estatuída nos §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 40 da Constituição Federal para a desconstitucionalização das regras de aposentadoria e pensão em âmbito local. De acordo com o *caput* do art. 164, os entes podem estabelecer requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS, depois de promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, conforme o art. 36, II dessa Emenda. Mas, em obediência à nova redação do *caput* do art. 40 da CF as novas regras devem estar fundamentadas em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Confira-se o inteiro teor do art. 164:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I – as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - a alínea "b" do inciso III do caput, por não se tratar de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

II - a alínea "c" do inciso III do caput, e as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º São vedados:

I - o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

IV - a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto no art. 158 desta Portaria e nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

V - a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

7. Observa-se que foram estabelecidas condições no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda 103, de 2019 para o exercício, pelos entes, da competência de legislar sobre regras de aposentadoria e pensão. Nos incisos do *caput* do art. 164 da Portaria, reproduzidos acima, consta que as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas. O tempo de contribuição em geral, efetivo exercício das funções de magistério e demais requisitos para aposentadoria, dependem de lei complementar do ente federativo, assim como a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados nas hipóteses do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

8. Por lei ordinária (ou lei complementar - que manterá o *status* de lei ordinária quanto à matéria) - o ente deve instituir regras para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho - quando insuscetível de readaptação - cálculo de proventos de aposentadoria, bem como regras de cálculo da pensão por morte e reajustamento dos benefícios. Outras condições constam dos parágrafos do art. 164 da Portaria.

9. Registra-se ainda que, para os entes que firmaram o parcelamento especial autorizado pela EC nº 113, de 2021, houve maior restrição dessa competência, pois deveriam também adotar regras assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com os art. 115 e 117 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 276 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

10. Ademais, não será possível reeditar na legislação local a aposentadoria proporcional apenas por idade, na forma prevista no § 1º III, b do art. 40 da CF, na redação anterior à reforma, visto que a nova redação desse dispositivo exige que a norma do ente defina tempo de contribuição mínimo além da idade. As normas antigas do RGPS sobre aposentadoria dos servidores que exercem atividades sob condições especiais, antes aplicadas com fulcro na Súmula Vinculante 33 STF (art. 40, III b), também não poderão ser reproduzidas sem o requisito de idade mínima. Ou seja, a reforma não permite a subsistência de aposentadoria voluntária (comum ou especial) apenas por idade ou apenas por tempo de contribuição, mesmo que seja como regra de transição a uma parte dos servidores. A esse respeito, o § 4º, III do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 previu expressamente que é vedada a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária.

11. Neste contexto, é importante considerar as regras de transição previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, entre as quais ficou estabelecida a regra de transição por soma de pontos. Informa a Seção II, Anexo I, da referida portaria:

Portaria MTP nº1.467, de 2022:

#### Anexo I

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso I do caput do art. 1º e no art. 2º, o segurado do RPPS da União, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e o segurado do RPPS do ente federativo que tenha ingressado nesse ente até a data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas regras da União estabelecidas nessa Emenda, poderá aposentar-se conforme previsões desta Seção.

Art. 5º O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

12. A partir da leitura do dispositivo, entende-se que a regra de transição por soma de pontos considera outros requisitos cumulativos, tais como: idade mínima, tempo de contribuição, anos de efetivo exercício no serviço público e anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Portanto, não se pode falar em aplicação da regra de soma de pontos sem considerar outros critérios.

13. Além disso, os dois planos de benefícios distintos que o Município pretende manter devem constar na legislação local, sendo que um deles manterá os mesmos requisitos das regras comuns anteriores para os servidores atuais, essas como regras de transição na legislação local destinadas à extinção no decorrer do tempo. Excetua-se a aposentadoria proporcional por idade sem tempo mínimo de contribuição, que não seria mais possível aplicar depois do exercício da competência de reforma do ente. Também não poderão ser reproduzidas as normas de aposentadoria especial do RGPS, sem idade mínima, antes aplicadas com fundamento na SV 33 STF.

14. Inclusive, mesmo que sejam obrigatórias apenas aos futuros servidores, as novas regras gerais devem ser facultadas aos atuais, visto que serão regras gerais, com fulcro na Lei Orgânica e Lei Complementar, possibilitando opção dos atuais servidores entre essas e as regras de transição como é comum em todas as reformas. As reformas estabelecem regra de transição mais favorável para os antigos servidores, para proteger as expectativas de direito, mas não fazem limitação de escolha quanto às novas para os servidores que ingressaram antes dela, visto que se trata de decisão individual. A aplicação facultativa das novas regras gerais evitará discussões judiciais no futuro.

15. Conclui-se que não será admissível a convivência de dois grupos de regras gerais no ente federativo: o das regras constitucionais destinadas os que ingressaram antes da reforma (conforme art. 40 da CF antes da EC nº 103, de 2019) e outro grupo para os atuais (conforme art. 40 da CF na redação da EC 103). Inclusive, deverão ser estabelecidas novas idades mínimas para aposentadoria por emenda à Lei Orgânica Municipal e o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão em Lei Complementar e essas normas valerão para todos os

servidores, obrigatoriamente para os novos, podendo ser facultativas para os demais. Além disso, para manter as normas do art. 40 da CF anteriores à EC nº 103, de 2019 para os atuais servidores, como pretende o Município, separando planos de benefícios entre atuais e futuros servidores, as atuais regras de benefício podem ser reproduzidas na sua legislação como de transição, inclusive as de cálculo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, juntamente com a reforma obrigatória para os novos. Ambos os planos de benefícios devem constar da legislação municipal.

16. Por isso, para manutenção dessas regras das emendas anteriores, será necessário que a lei municipal reproduza, além das regras de benefícios do art. 40 da CF na redação anterior à EC nº 103, de 2019, o inteiro teor dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e o art. 3º da EC nº 47, de 2005, estabelecendo expressamente que se aplicam apenas aos servidores titulares de cargos efetivos até a data da vigência da Lei, conforme a data de ingresso estabelecida em cada hipótese, ou seja: a) para os ingressados em cargo efetivo até o início da vigência da reforma, podem ser reproduzidas as regras gerais de aposentadoria e pensão do art. 40 na redação anterior à EC nº 103, de 2019 e a sua disciplina de cálculo pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 (não poderá ser copiada a aposentadoria proporcional por idade sem requisito de tempo de contribuição e a regra de aposentadoria por atividades especiais do RGPS - Súmula Vinculante 33 STF, sem idade mínima); b) para os ingressados em cargo efetivo até 16/12/1998, podem ser reeditadas as regras de aposentadoria do art. 2º da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005; e c) para os ingressados em cargo efetivo até 31/12/2003, as regras do art. 6º e o art. 6º-A da EC nº 41, de 2003.

17. Para a aprovação da reforma, em qualquer estruturação adotada pelo ente, devem ser observadas todas as condições normativas e, em especial, que as novas regras estejam fundamentadas em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial conforme estabelece a nova redação do art. 40 da CF. A definição de parâmetros técnico-atuariais é fundamental e principalmente se a reforma for restrita apenas para os novos servidores porque terá sua maior eficácia postergada para o futuro.

18. Na presente consulta, o requerente indaga se a não recepção das idades mínimas para aposentadoria voluntária previstas na EC nº 103, de 2019 seria impedimento para a norma ser considerada assemelhada à reforma proposta para o RPPS da União. Esclarece-se que o termo "regra assemelhada" deve ser compreendido como adoção pelo ente de regras de benefícios que se aproximam objetivamente das regras estabelecidas na EC nº 103, de 2019, e contemplem tanto os atuais segurados do RPPS quanto os que ingressarem após a publicação das novas regras, alcançando a mesma finalidade em termos de equilíbrio financeiro e atuarial.

19. Assim, a expressão "regras assemelhadas" deve ser traduzida no sentido de "regras equivalentes" ou "regras análogas" e não necessariamente idênticas. Evoca-se, contudo, que o ente federativo deve se aproximar das regras previstas para os servidores da União e, para isso, já conta com dois parâmetros objetivos para estabelecer a sua reforma previdenciária:

1º - As regras fixadas para os servidores públicos federais nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e as regras de transição previstas na EC nº 103, de 2019; e,

2º - O Plano de benefícios proposto na avaliação atuarial do ente federativo, visando o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

20. Por fim, reitera-se a necessidade da discussão e aprovação de proposta da reforma do plano de benefícios do RPPS em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021, de forma a possibilitar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Recomenda-se também a leitura do inteiro teor do Capítulo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trata das regras de benefícios dos RPPS e dos seus Anexos I a V.

21. Recomenda-se também o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

22. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social